
ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Esta Lei Complementar sofreu alterações decorrentes das seguintes leis:

Lei Complementar nº 212 de 27/01/2009

Lei Complementar nº 229 de 25/09/2009

Lei Complementar nº 251 de 02/09/2010

Lei Complementar nº 255 de 15/10/2010

TÍTULO I	
CAPÍTULO I.....	5
DO REGIME JURÍDICO.....	5
CAPÍTULO II.....	6
DO PROVIMENTO.....	6
SEÇÃO I.....	6
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	6
SEÇÃO II.....	8
DO CONCURSO PÚBLICO.....	8
SEÇÃO III.....	9
DA NOMEAÇÃO.....	9
SUBSEÇÃO I.....	10
DA POSSE.....	10
SUBSEÇÃO II.....	10
DO EXERCÍCIO.....	10
SUBSEÇÃO III.....	11
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO.....	11
SUBSEÇÃO IV.....	13
DA ESTABILIDADE.....	13
SEÇÃO IV.....	13
DA PROMOÇÃO.....	13
SEÇÃO V.....	14
DA READAPTAÇÃO.....	14
SEÇÃO VI.....	14
DA REVERSÃO.....	14
SEÇÃO VII.....	15
DA REINTEGRAÇÃO.....	15
SEÇÃO VIII.....	15
DA RECONDUÇÃO.....	15
SEÇÃO IX.....	16
DA TRANSFERÊNCIA.....	16
CAPÍTULO III.....	16
DO TEMPO DE SERVIÇO.....	16
CAPÍTULO IV.....	17
DA VACÂNCIA.....	17
CAPÍTULO V.....	18
DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO.....	18
CAPÍTULO VI.....	20
CAPÍTULO I.....	21
DA JORNADA DE TRABALHO.....	21
CAPÍTULO II.....	24
DA REMUNERAÇÃO.....	24
SEÇÃO I.....	24
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	24
SEÇÃO II.....	25
DO VENCIMENTO.....	25
CAPÍTULO III.....	25
DAS VANTAGENS.....	25
SEÇÃO I.....	25
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	25
SEÇÃO II.....	26
DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS.....	26
SUBSEÇÃO I.....	26

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA	26
SUBSEÇÃO II	28
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA	28
SUBSEÇÃO III	28
DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO	28
SUBSEÇÃO IV	29
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	29
SUBSEÇÃO V	30
DA SEXTA-PARTE	30
SUBSEÇÃO VI	30
DOS ADICIONAIS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE	30
INSALUBRE, PERIGOSA OU PENOSA	30
SUBSEÇÃO VII	31
DO ADICIONAL NOTURNO	31
SEÇÃO III	32
DOS AUXÍLIOS	32
SUBSEÇÃO I	32
DO SALÁRIO-FAMÍLIA	32
SUBSEÇÃO II	33
DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA	33
SUBSEÇÃO III	33
DO AUXÍLIO - NATALIDADE	33
SUBSEÇÃO IV	34
DO AUXÍLIO - FUNERAL	34
SEÇÃO IV	34
DAS INDENIZAÇÕES	34
SUBSEÇÃO I	34
DAS DIÁRIAS	34
SUBSEÇÃO II	35
DA AJUDA DE CUSTO	35
CAPÍTULO IV	35
DAS LICENÇAS	35
SEÇÃO I	35
DISPOSIÇÕES GERAIS	35
SEÇÃO II	36
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE	36
SEÇÃO III	37
DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE	37
E DA LICENÇA PATERNIDADE	37
SEÇÃO IV	38
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO	38
SEÇÃO V	39
DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA	39
EM PESSOAS DA FAMÍLIA	39
SEÇÃO VI	39
DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR	39
SEÇÃO VII	40
DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO	40
SEÇÃO VIII	40
DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA	40
SEÇÃO IX	41
DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES	41

SEÇÃO X.....	41
DA LICENÇA-PRÊMIO	41
SEÇÃO XI.....	44
DA LICENÇA ESPECIAL.....	44
CAPÍTULO V.....	44
DAS FÉRIAS.....	44
CAPÍTULO VI.....	46
DAS CONCESSÕES	46
CAPÍTULO VII	46
DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO.....	46
CAPÍTULO VIII.....	47
DO DIREITO DE PETIÇÃO.....	47
CAPÍTULO I	48
DOS DEVERES.....	48
CAPÍTULO II.....	50
DAS PROIBIÇÕES	50
CAPÍTULO III.....	51
DA ACUMULAÇÃO	51
CAPÍTULO IV.....	52
DAS RESPONSABILIDADES	52
CAPÍTULO V	53
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DISCIPLINARES	53
CAPÍTULO VI.....	57
DO PROCESSO ADMISTRATIVO	57
SEÇÃO I.....	57
DISPOSIÇÕES GERAIS	57
SEÇÃO II.....	57
DA SINDICÂNCIA.....	57
SEÇÃO III	58
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO.....	58
SEÇÃO IV	58
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	58
SUBSEÇÃO I	58
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	58
SUBSEÇÃO II.....	59
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.....	59
SUBSEÇÃO III.....	64
DO JULGAMENTO	64
SUBSEÇÃO IV	65
DA REVISÃO DO PROCESSO	65
TÍTULO IV	66
DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES	66
TÍTULO V	66
DISPOSIÇÕES FINAIS	66

LEI COMPLEMENTAR Nº 203, DE 10 DE OUTUBRO DE 2008**“INSTITUI O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CONCHAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

VALDECI APARECIDO LOURENÇO, Prefeito do Município de Conchal – SP., no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I****DO REGIME JURÍDICO**

Art. 1º O regime jurídico estatutário, disciplinado por esta Lei, aplica-se aos servidores públicos da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Conchal.

Parágrafo único. O disposto neste Estatuto não se aplica:

I - aos servidores investidos em empregos públicos, assim definidos em lei municipal específica;

II – aos empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades da Administração indireta que explorem atividade econômica;

III – aos contratados por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, são servidores públicos aqueles legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo, mediante concurso público, ou em comissão, de livre provimento.

Art. 3º Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas aos servidores, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Parágrafo único. Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, e aos estrangeiros na forma da lei, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º Os cargos de provimento efetivo da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras, admitindo-se, se necessário, a criação de cargos isolados.

Parágrafo único. As carreiras serão organizadas, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação que instituir o plano de cargos e carreiras de cada ente administrativo.

Art. 5º - Os cargos de provimento em comissão, a serem preenchidos nos casos, condições e percentuais mínimos previstos nas leis específicas que tratam da estrutura organizacional da Administração direta, das autarquias e das fundações municipais, destinam-se às atribuições de direção, coordenação e assessoramento.

~~**Parágrafo único.** Pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) dos cargos em comissão de cada quadro de pessoal será obrigatoriamente preenchido por ocupantes de cargo de provimento efetivo.~~

Parágrafo Único – Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos cargos em comissão serão obrigatoriamente preenchidos por ocupantes de cargo de provimento efetivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 212, de 27 de janeiro de 2009)

Art. 6º As funções de confiança serão preenchidas exclusivamente por ocupantes de cargo de provimento efetivo, nas condições previstas neste Estatuto e nas leis específicas que tratam da estrutura organizacional da Administração direta, das autarquias e das fundações do Município de Conchal.

Art. 7º É vedado atribuir ao servidor encargos ou serviços diversos daqueles relativos ao seu cargo, exceto quando se tratar de funções de chefia, direção ou assessoramento, de designações especiais e dos casos de readaptação.

Art. 8º É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º Provimento é o ato administrativo através do qual se preenche um cargo público, com designação de seu titular.

Parágrafo único. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 10. Os cargos públicos são acessíveis a todos que preencherem, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I** – nacionalidade brasileira ou estrangeira na forma da lei;
- II** – aprovação em concurso público, ressalvado o preenchimento dos cargos de provimento em comissão;
- III** – gozo dos direitos políticos;
- IV** – regularidade com as obrigações militares, quando exigível, e eleitorais;
- V** – nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;
- VI** – idade igual ou superior a 18 (dezoito) anos;
- VII** – condições de saúde física e mental, comprovada em prévia inspeção médica oficial;
- VIII** – habilitação profissional para o exercício das atribuições inerentes ao cargo, quando for o caso;
- IX** – atender as condições prescritas em lei para provimento do cargo;

§ 1º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão previstas no edital até 5% (cinco por cento) das vagas referentes a cada cargo oferecidas no concurso.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o artigo anterior resultar em número fracionado, adotar-se-á o seguinte procedimento:

I – se a fração do número for inferior a 0,5 (cinco décimos), este poderá ser desprezado, não se reservando vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais;

II – se a fração do número for igual ou superior a 0,5 (cinco décimos), este será arredondado, de modo que o número de vagas destinadas às pessoas portadoras de necessidades especiais seja igual ao número inteiro subsequente.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos cargos para os quais a lei exija aptidão plena.

Art. 11. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 12. São formas de provimento em cargo público:

- I - nomeação;
- II – promoção;
- III – readaptação;
- IV – reversão;
- V – reintegração;
- VI – recondução;
- VII – transferência.

SEÇÃO II

DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13. O concurso público para investidura em cargo público de provimento efetivo será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.

Art. 14. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada, uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixados em edital, que será em jornal com grande circulação no Município.

§ 2º Não se realizará novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado.

§ 3º A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, será feita em ordem rigorosa de classificação dos candidatos.

§ 4º O ato de convocação do servidor público deverá ocorrer antes do encerramento do prazo de validade do concurso.

Art. 15. As normas gerais para a realização do concurso serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Além das normas gerais, os concursos públicos serão regidos por instruções especiais, com ampla publicidade, que farão parte do edital.

Art. 16. O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Parágrafo único. Do edital do concurso deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:

I – grau de instrução exigível, a ser comprovado, no momento da posse, mediante apresentação de documentação competente;

II – número de vagas a serem preenchidas, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento do cargo;

III – para o caso de portadores de necessidades especiais:

a) a previsão de adaptação das provas, conforme a necessidade especial do candidato;

b) a exigência de declaração, feita pelo candidato portador de necessidades especiais no ato da inscrição, de sua deficiência e de concordância em se submeter, quando convocado, a perícia médica a ser realizada por profissional de saúde da Prefeitura Municipal de Conchal e terá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente ou não, e o grau de deficiência incapacitante para o exercício do cargo.

Art. 17. As pessoas portadoras de necessidades especiais, resguardadas as condições especiais, participarão do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – a avaliação e aos critérios de aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação de provas, com condições para a deficiência;

IV – à nota mínima exigida para todos os demais candidatos.

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO

Art. 18. Nomeação é o ato administrativo pelo qual o cargo público é atribuído a uma pessoa.

Parágrafo único. A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira, cujo exercício exija conhecimentos profissionais para o bom desempenho de suas atribuições;

II – em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração, cujo exercício exija relação de confiança entre a autoridade nomeante e o nomeado, devendo recair preferencialmente sobre os servidores detentores de cargos efetivos.

Art. 19. A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Parágrafo único. Os demais requisitos para ingresso e desenvolvimento dos servidores na carreira serão estabelecidos pela lei que disponha sobre o sistema de carreira de cada Poder, das autarquias e das fundações públicas.

SUBSEÇÃO I

DA POSSE

Art. 20. Posse é o ato que investe o cidadão em cargos públicos.

§ 1º A posse verificar-se-á mediante a assinatura do servidor nomeado e da autoridade competente, de termo lavrado em livro próprio ou outro sistema devidamente autenticado, do qual constará obrigatoriamente o compromisso do servidor de cumprir fielmente os deveres e as atribuições do cargo e os constantes desta lei e do edital do concurso público.

§ 2º A posse ocorrerá no prazo de até 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento, podendo, a critério da autoridade nomeante, ser prorrogado por 15 (quinze) dias, desde que o interessado, fundamentadamente, a requeira.

§ 3º Será tornado automaticamente sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 4º Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente:

I – declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio;

II – declaração de exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, especificando-o quando for o caso.

§ 6º Será punido administrativamente e judicialmente o servidor caso seja constatada a falsidade da declaração por ele prestada, prevista no parágrafo anterior.

§ 7º A não observância dos requisitos exigidos para preenchimento do cargo implicará na nulidade do ato de nomeação e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 21. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, que conclua pelo atendimento à exigência contida no VII do art. 10 desta Lei.

Parágrafo único. É assegurado prazo de 5 (cinco) dias após o resultado da inspeção médica, aos candidatos não aprovados nestes exames para apresentar recurso, que deverá ser apreciado no prazo de 5 (cinco) dias, e que decidirá se o candidato é apto ou não.

SUBSEÇÃO II

DO EXERCÍCIO

Art. 22. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições, responsabilidades e deveres do cargo.

§ 1º É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados:

I – da data da posse;

II – da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e reversão.

§ 2º A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.

§ 3º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no § 1º.

§ 4º À autoridade competente da área de recursos humanos do local de lotação do servidor, autorizar-lhe-á o exercício e o encaminhará ao seu superior imediato.

Art. 23. O início, a suspensão, a interrupção e o reinício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

SUBSEÇÃO III

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão avaliadas para o desempenho do cargo.

§ 1º No caso de acumulação legal, o estágio probatório deve ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

§ 2º O tempo de exercício de outro cargo público não exime o servidor do cumprimento do estágio probatório no novo cargo.

§ 3º Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho, a qual será realizada com o objetivo de:

I – avaliar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos pelo servidor em estágio probatório;

II – subsidiar o planejamento institucional, visando aprimorar as metas, os objetivos e o desenvolvimento organizacional;

III – fornecer elementos para avaliação da política de pessoal e subsidiar os programas de melhoria de desempenho;

IV – identificar a demanda de capacitação e aperfeiçoamento à luz das metas e objetivos contidos no planejamento institucional;

V – fornecer elementos para o aprimoramento das condições de trabalho;

VI – propiciar o auto desenvolvimento do servidor em estágio probatório e assunção do papel social que desempenha, como servidor público.

~~**Art. 25.** A avaliação probatória será submetida, posteriormente, a julgamento da Comissão Permanente de Avaliação Probatória, especialmente constituída para esta finalidade.~~

Art. 25 – A avaliação probatória será efetivada por uma Comissão Permanente de Avaliação Probatória, nos termos de lei complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 212, de 27 de janeiro de 2009)

Parágrafo único. É vedado qualquer tipo de remuneração para os integrantes da Comissão Permanente de Avaliação Probatória, em razão de participação nesta.

Art. 26. Não será permitido ao servidor em estágio probatório a cessão funcional, com ou sem ônus, para quaisquer órgãos que não componham a estrutura da administração da Prefeitura Municipal de Conchal.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo os casos considerados pela Administração de relevante interesse público, o que será autorizado pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Presidente da Câmara.

Art. 27. Será suspenso o cômputo do estágio probatório nos seguintes casos:

I – o exercício de funções estranhas ao cargo;

II – as licenças e afastamentos legais superiores a 30 (trinta) dias;

III – nos dias relativos às:

a) faltas injustificadas;

b) suspensões e multas disciplinares.

§ 1º Na contagem dos prazos do inciso II, serão considerados todos os dias em que o servidor esteve em licença ou em afastamento dentro do mesmo mês e, no caso das licenças para tratamento de saúde somar-se-ão os períodos de concessão da mesma natureza ou conexa.

§ 2º Retornando o servidor ao exercício do cargo, será retomada a contagem do período restante do estágio probatório.

Art. 28. A aprovação na avaliação do estágio probatório importará na efetivação e na aquisição de estabilidade do servidor.

SUBSEÇÃO IV

DA ESTABILIDADE

Art. 29. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Parágrafo único. A aquisição da estabilidade está condicionada à aprovação em estágio probatório.

Art. 30. O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo disciplinar, assegurado à ampla defesa do interessado;

~~**III** – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurado à ampla defesa do interessado;~~

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho na forma de lei complementar, assegurado a ampla defesa do interessado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 212, de 27 de janeiro de 2009)

~~**IV** – quando houver a necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido em legislação federal.~~

IV – quando houver a necessidade de redução de pessoal, nos termos e requisitos estabelecidos no artigo 169 e parágrafos da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 212, de 27 de janeiro de 2009)

§ 1º O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço público no Município de Conchal, a contar da data da sua efetivação.

§ 2º A perda do cargo, nos termos do inciso IV, dar-se-á na forma da legislação federal em vigor.

SEÇÃO IV

DA PROMOÇÃO

Art. 31. Promoção é a passagem do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira.

Art. 32. A promoção não interrompe nem suspende o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira.

Art. 33. Os critérios de avaliação do servidor para efeito de promoção serão estabelecidos nos planos de cargos e carreiras e em regulamentos posteriores.

SEÇÃO V

DA READAPTAÇÃO

Art. 34. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica do Município.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado por invalidez, com base em laudo médico oficial.

§ 2º Nos casos em que a limitação se verificar apenas para algumas atribuições do cargo ou com relação a certas condições ou ambientes de trabalho, a readaptação será feita pela designação de outras atribuições do cargo ou pela mudança para unidade administrativa onde as deficiências verificadas não tenham influência.

§ 3º Caso não possa ser feita à readaptação conforme o previsto no parágrafo anterior, o servidor será efetivado em cargo de carreira de atribuições afins ao anteriormente ocupado, respeitada a habilitação exigida.

§ 4º Inexistindo cargo vago, o servidor será colocado em disponibilidade, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.

§ 5º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar redução do vencimento no cargo de origem do servidor, nem aumento superior a 5% (cinco por cento).

§ 6º Em se tratando de limitação temporária e reversível, não se realiza a readaptação e o servidor retornará ao exercício integral das atribuições de seu cargo, quando for considerado apto pela perícia médica oficial.

SEÇÃO VI

DA REVERSÃO

Art. 35. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando declarados, por inspeção médica do Município, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 36. Se o servidor não retornar ao serviço público no prazo previsto no art. 22, § 1º, II, sua ausência será considerada falta injustificada.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo, na forma desta Lei.

Art. 37. A reversão far-se-á em cargo de idêntica denominação, atribuições e vencimentos aos daqueles ocupados por ocasião da aposentadoria ou se transformado, no cargo resultante da transformação.

Art. 38. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VII

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 39. Reintegração é a reinvestidura do servidor concursado no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão judicial transitada em julgado, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo, adquiridos no decorrer de seu afastamento.

§ 1º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis ou, ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

Art. 40. Se o servidor não entrar em exercício no prazo previsto no art. 22, § 1º, II, sua ausência será considerada falta injustificada.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo, na forma desta Lei.

SEÇÃO VIII

DA RECONDUÇÃO

Art. 41. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º. A recondução ocorrerá em casos de:

I – inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – desalojamento do servidor de cargo em que o precedente titular tenha sido reintegrado;

III – retorno ao cargo efetivo anteriormente ocupado, quando o servidor for exonerado do cargo em comissão.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo anterior, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do parágrafo anterior, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis ou colocado em disponibilidade.

SEÇÃO IX

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 42. Transferência é a passagem do servidor de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos pertencente porém, a órgão de lotação diferente.

Parágrafo único. A transferência poderá ser feita a pedido do servidor ou de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço.

Art. 43. Não poderá ser transferido de ofício o servidor investido em mandato eletivo nos Poderes Executivo ou Legislativo.

Art. 44. Será permitida a transferência de servidores da Prefeitura, da Câmara, das autarquias e das fundações públicas do Município, por permuta de servidores.

Parágrafo único. A transferência por permuta processar-se-á mediante pedido escrito de ambos os interessados, atendendo a conveniência do serviço e com o prévio consentimento das autoridades a que os servidores estejam subordinados.

CAPÍTULO III

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 45. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 46. Além das ausências ao serviço previstas no art. 163, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias;

II – faltas abonadas nos termos desta lei;

III – participação em delegação esportiva oficial, devidamente autorizada pela autoridade competente;

IV – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal.

V – participação autorizada em programas de treinamento ou capacitação regularmente instituídos;

VI – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal;

VII – júri e outras obrigações legais;

VIII – missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;

IX – licenças:

- a) para tratamento de saúde;
- b) à gestante, à adotante e à paternidade;
- c) por acidente em serviço;
- d) por motivo de doença em pessoas da família, quando for com remuneração;
- e) para o serviço militar;
- f) para concorrer a cargo eletivo, observado o disposto no art. 140, §3º;
- g) exercício de mandato classista;
- h) prêmio.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas nos incisos VI e IX, alíneas *c*, *e* e *g* deste artigo, o tempo de serviço não será computado para efeito de promoção quando a licença for igual ou superior a 3 (três) anos.

Art. 47. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO IV

DA VACÂNCIA

Art. 48. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I** - exoneração;
- II** – demissão;
- III** – promoção;
- IV** – readaptação;
- V** – aposentadoria;
- VI** – posse em outro cargo inacumulável;
- VII** – falecimento, através de declaração de óbito;

VIII – perda do cargo por decisão judicial.

Art. 49. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º A exoneração de ofício ocorrerá:

I – quando o servidor, durante o estágio probatório, não demonstrar que reúne as condições necessárias ao bom desempenho das atribuições do cargo, após processo administrativo com ampla defesa, e obedecendo ao princípio do contraditório;

II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

III – quando o servidor não for aprovado na avaliação periódica de desempenho;

IV – quando decorrente de decisão de processo administrativo disciplinar, nos termos do inc.II do art. 30 desta Lei;

V – quando houver a necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido em lei complementar federal.

§ 2º A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

I – a juízo da autoridade competente;

II – a pedido do próprio servidor.

Art. 50. A demissão aplicar-se-á exclusivamente como penalidade nos casos e condições previstas nesta Lei, tanto aos cargos de provimento efetivo, quanto aos cargos de provimento em comissão e às funções de confiança.

Art. 51. A vaga ocorrerá na data:

I – do falecimento do ocupante do cargo;

II – imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou da lei que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado;

IV – da publicação do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;

V – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 52. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, nos termos da legislação federal, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 1º A extinção e a declaração da desnecessidade do cargo serão efetivadas através de lei.

§ 2º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será contado para efeito de disponibilidade.

§ 3º A remuneração da disponibilidade será revista sempre que, em virtude da revisão geral de vencimentos, se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 4º A proporcionalidade de que trata o *caput* deste artigo, será reduzida em 5 (cinco) anos para o servidor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º A remuneração do servidor em disponibilidade não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no país.

§ 6º O período em que o servidor esteve em disponibilidade será computado unicamente para efeito de aposentadoria.

Art. 53. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório, em caso de vacância de cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer em órgão ou entidade da Administração municipal.

§ 2º No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

§ 3º Se houver empate na contagem de tempo de serviço público municipal, terá preferência no aproveitamento o servidor que for mais idoso.

Art. 54. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, através de inspeção médica do Município.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Verificando-se redução de sua capacidade física ou mental que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no art. 34.

§ 3º Verificada a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado, no cargo que anteriormente ocupara, sempre ressalvada a possibilidade de readaptação.

Art. 55. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do artigo anterior, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado através de processo administrativo disciplinar, ocasião em que ficará assegurado ao servidor a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO VI

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 56. É permitida a substituição, em casos imprescindíveis e impedimentos temporários dos ocupantes de cargos efetivos ou em comissão.

§ 1º A substituição ocorrerá somente quando da existência de disponibilidade financeira e anuência dos titulares da Administração direta, das autarquias e das fundações municipais.

§ 2º Quando a substituição for de cargo pertencente a carreira, esta deverá recair sobre um dos seus integrantes.

§ 3º A substituição dependerá de ato da autoridade competente quando for efetivada para atender a conveniência administrativa, tendo o servidor direito a receber o vencimento inerente ao cargo do substituído, sem prejuízo das vantagens pessoais a que tiver direito, podendo optar pelo vencimento do cargo de que é ocupante.

§ 4º O servidor substituto desempenhará as atribuições do cargo, enquanto perdurar o impedimento do titular.

§ 5º Os ocupantes de cargos públicos, cujas atribuições tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento, serão substituídos por servidores indicados pela autoridade competente.

§ 6º Qualquer que seja o período de substituição, o servidor substituto retornará ao seu cargo de origem.

§ 7º A substituição não gerará direito do substituto em incorporar aos vencimentos a diferença entre a sua remuneração e a do substituído.

TÍTULO II

DOS DIREITO E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 57. A jornada normal de trabalho dos servidores municipais não será superior a 8 (oito) horas diárias.

§ 1º A jornada mínima dos servidores atenderá à conveniência da Administração e poderá ser diferenciada de acordo com a necessidade do serviço, devendo ser fixada a carga horária de cada cargo na lei que instituir o plano de cargos e carreiras de cada ente administrativo.

§ 2º A jornada de trabalho poderá ser fixada de forma distinta à do *caput* deste artigo, sempre que for exigido o regime de escalonamento de trabalho para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal.

Art. 58. A jornada de trabalho pode ser reduzida até a metade com proporcional redução do vencimento, sempre que essa medida for necessária e houver interesse da Administração Municipal, nas seguintes hipóteses:

I – o servidor que comprovar que é estudante, estando efetivamente matriculado em escolas de nível superior situadas em outros Municípios, até o término do curso;

II – os servidores que sejam atletas amadores ou profissionais, e que representam seus clubes ou associações em competições oficiais estaduais, nacionais ou internacionais enquanto estiverem legalmente inscritos nas federações das respectivas modalidades e competindo efetivamente.

Parágrafo único. A concessão da jornada reduzida dependerá da autorização dos titulares da Administração direta, das autarquias e das fundações municipais, que deverá observar os elementos constantes do procedimento administrativo especial, que deverá ser instaurado, na necessidade dos serviços e no interesse público.

Art. 59. Enquanto o servidor estiver usufruindo da jornada reduzida, receberá as vantagens pecuniárias que fizer jus no vencimento que estiver percebendo.

Parágrafo único. O cálculo da remuneração das férias, da gratificação natalina e de todas as demais vantagens obtidas em razão da prestação de serviços, será feito de maneira proporcional ao período da jornada de trabalho integral e a jornada reduzida.

Art. 60. O servidor terá direito a repouso remunerado, em um dia da semana, preferencialmente aos domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso, observado o disposto no § 2º do art. 57.

Parágrafo único. A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho para cada semana trabalhada.

Art. 61. O período extraordinário não está compreendido nos limites previstos no art. 57, devendo ser remunerado com a gratificação prevista no art. 90.

§ 1º O período extraordinário somente será assim considerado quando requisitado justificadamente pela chefia imediata, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, conforme se dispuser em regulamento.

§ 2º Ocorrendo necessidade imperiosa, poderá o período extraordinário exceder o limite máximo previsto no parágrafo anterior, para atender à realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração, observado o disposto no art. 90.

Art. 62. Os horários estabelecidos de entrada e saída de servidores devem ser respeitados e cumpridos, sendo tolerado o atraso máximo de 05 (cinco) minutos, após o início da jornada de trabalho.

§ 1º A somatória semanal dos atrasos acima de 50 (cinquenta) minutos, sofrerá desconto do descanso semanal.

§ 2º As ausências do local de trabalho somente serão permitidas após a autorização do chefe imediato.

§ 3º A frequência do servidor será apurada:

I – pelo ponto;

II – pela forma determinada em ato próprio da autoridade competente, quanto aos servidores não sujeitos a ponto.

§ 4º Para registro do ponto serão usados, de preferência, meios mecânicos e/ou eletrônicos.

Art. 63. Nenhum servidor poderá faltar ao serviço sem justificativa.

§ 1º Considera-se justificativa o fato que, por sua natureza ou circunstância, principalmente pela consequência no âmbito da família, possa constituir escusa ao não comparecimento.

~~§ 2º O servidor deverá, impreterivelmente, comprovar a sua ausência do trabalho ao seu chefe imediato ou ao servidor responsável pelo apontamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ocorrência do fato.~~

§ 2º - O servidor deverá, impreterivelmente, comprovar a sua ausência do trabalho ao seu chefe imediato, ou servidor responsável pelo apontamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da sua ocorrência, e no mesmo prazo apresentar os respectivos atestados médicos com o número do “CID” (Classificação Internacional de Doenças) quando for o caso. (Redação dada pela Lei Complementar nº 229, de 25 de setembro de 2009)

~~§ 3º As faltas consideradas com justificativas são aquelas previstas no art. 163 desta Lei.~~

§ 3º - As faltas consideradas como justificadas são aquelas previstas no art. 163 desta Lei, e ainda as seguintes: (Redação dada pela Lei Complementar nº 229, de 25 de setembro de 2009)

I – as faltas decorrentes de dispensa em razão de convocação eleitoral (artigo 98 da Lei 9504/97); [\(Incluído pela Lei Complementar nº 229, de 25 de setembro de 2009 \)](#)

II – as faltas decorrentes de doença pessoal, desde que atestadas com o devido número do CID; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 229, de 25 de setembro de 2009 \)](#)

III – aquelas faltas provenientes de doenças de filhos menores, ou dependentes do servidor, nas mesmas condições do item anterior; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 229, de 25 de setembro de 2009 \)](#)

IV – aquelas faltas provenientes de doença em família, desde que comprovada a total dependência do servidor. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 229, de 25 de setembro de 2009 \)](#)

§ 4º O servidor que faltar ao serviço requererá por escrito a justificativa da falta, ao seu chefe imediato, no primeiro dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se às consequências da ausência.

~~§ 5º Não serão justificadas as faltas que excederem a 12 (doze) no ano, podendo ser abonadas 6 (seis) faltas.~~

§ 5º - Serão abonadas até 06 (seis) faltas ao ano, desde que não cumuladas dentro do mesmo mês e previamente comunicadas à chefia imediata, ou superior hierárquico, com o prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sua ocorrência, ficando dispensado este prazo a critério da chefia do servidor. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 229, de 25 de setembro de 2009 \)](#)

§ 6º O chefe imediato do servidor decidirá sobre a justificação das faltas, no prazo de 3 (três) dias úteis.

§ 7º Para a falta ter justificativa poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 8º A falta poderá ter justificativa, porém não implica que seja abonada, podendo o servidor sofrer a perda dos vencimentos do dia correspondente.

§ 9º Decidido o pedido de justificação de falta, a comunicação de falta deverá ser encaminhada ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

§ 10 - As faltas justificadas por atestados somente podem ser contestadas por laudo médico devidamente fundamentado. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 229, de 25 de setembro de 2009 \)](#)

~~§ 11 — No caso previsto no inciso II, o atestado médico inferior a 05 (cinco) dias, deverá ser homologado pelo superior hierárquico, atendido o disposto no art. 63, § 10, sendo que em período superior a este, o servidor deverá passar por perícia médica do município. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 229, de 25 de setembro de 2009 \)](#)~~

§ 11 - No caso previsto no inciso II, o servidor deverá passar por perícia médica do município, independente da quantia de dias que se ausentou ou se ausentará do serviço público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 251, de 02 de setembro de 2010.)

Art. 64. As faltas ao serviço imotivadas não são justificadas para qualquer efeito, computando-se como ausência o domingo e feriado, quando intercalados, a exceção dos casos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A falta injustificada acarretará a perda da remuneração do dia correspondente e do descanso semanal.

CAPÍTULO II

DA REMUNERAÇÃO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 65. Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º O vencimento, as vantagens, os adicionais e a remuneração, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com o disposto neste artigo serão imediatamente reduzidos ao limite dele decorrente, não se admitindo neste caso, invocação de direito adquirido a irredutibilidade de vencimento.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º, os vencimentos dos servidores são irredutíveis.

Art. 66. Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior aos limites estabelecidos pela Constituição da República.

Art. 67. A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 68. Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos, salvo por imposição legal ou mandado judicial.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, por meio de celebração de convênios, a critério da Administração Pública Municipal, não podendo ultrapassar o limite máximo de 30% (trinta por cento) da sua remuneração.

Art. 69. A remuneração e os proventos não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de decisão judicial.

Art. 70. As reposições e indenizações ao Erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou dos proventos, em valores atualizados.

§ 1º O servidor que, em débito com o Erário, for demitido ou exonerado, terá retido das verbas a receber do Erário o valor de seu débito e, sendo o seu crédito insuficiente, o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar a diferença.

§ 2º Será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial, o débito que não tenha sido quitado no prazo previsto no parágrafo anterior.

Art. 71. O recebimento de quantias indevidas poderá ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 72. O servidor perderá:

I – a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos nesta lei;

II – a remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão e durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo.

SEÇÃO II

DO VENCIMENTO

Art. 73. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação.

Art. 74. O vencimento é irredutível, desde que observados os limites dispostos na Constituição da República.

Art. 75. O menor vencimento não será inferior a 1 (um) salário mínimo vigente no país.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. Por vantagem compreende-se todo o pagamento diverso do vencimento recebido pelo servidor e que represente efetivo proveito econômico.

Art. 77. São vantagens a serem pagas aos servidores:

I – gratificações;

II – adicionais;

III – auxílios;

IV – indenizações.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicadas em Lei.

Art. 78. As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS

Art. 79. Além dos vencimentos e vantagens previstos nesta Lei, serão deferidos as gratificações e os adicionais seguintes:

I – gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – gratificação natalina;

III – gratificação por serviço extraordinário;

IV – adicional por tempo de serviço;

V – adicional pelo exercício de atividade insalubre, perigosa ou penosa;

VI – adicional noturno.

Parágrafo único. As gratificações e adicionais somente se incorporarão aos vencimentos ou proventos nos casos indicados em lei.

SUBSEÇÃO I

DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 80. O servidor efetivo, quando ocupar cargo em comissão ou função de confiança, fará jus à gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo único. Os valores da gratificação serão estabelecidos em lei, considerando-se a hierarquia e as atribuições do cargo em comissão e da função de confiança.

Art. 81. As funções de confiança destinam-se a atender a encargos previstos na organização administrativa do Município, para os quais não se tenha criado cargo em comissão.

§ 1º Somente serão designados para o exercício de função de confiança servidores ocupantes de cargo efetivo do Município.

§ 2º É vedado o exercício de função de confiança por servidor ocupante de cargo em comissão.

Art. 82. Os servidores efetivos do Município de Conchal, que estejam exercendo ou venham a exercer cargo de provimento em comissão ou função de confiança, que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, incorporará 1/10 (um décimo) desse valor, relativo a cada período de 12 (doze) meses completos, até o limite de 10/10 (dez décimos).

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo, inclusive a que já vem sendo paga, será considerada como vantagem permanente, a partir do momento que o servidor completar cada 1/10 (um décimo), até o limite de dez décimos.

§ 2º - Enquanto o servidor municipal não completar o período de 12 (doze) meses referente a cada décimo da gratificação, esta vantagem ainda não será incorporada.

§ 3º - A cada período de 1/10 (um décimo) incorporado, a gratificação pelo exercício do cargo em comissão ou função de confiança passa a integrar a remuneração do servidor e para os efeitos de recolhimento de contribuição previdenciária comporá a base de contribuição, devendo ser individualizada para efeitos de discriminação dos vencimentos e será denominada como vantagem pessoal incorporada.

§ 4º - Na hipótese de exercício sucessivo, durante o ano, de mais de um cargo comissionado ou função de confiança que gere diferença de remuneração, a incorporação contemplará o décimo de remuneração em que o servidor permaneceu o maior número de meses.

Art. 83. O servidor, que tiver incorporado décimos de remuneração e vier a exercer cargo em comissão ou função de confiança de remuneração ainda superior, poderá requerer:

I - a cada ano de exercício, a progressiva substituição de décimos de incorporação, desde que tenha incorporado dez décimos no cargo anterior;

II - a recomposição de décimos, incorporados na forma do “*caput*” do artigo anterior, mediante a utilização de novos períodos de exercício em cargo ou função de idêntica denominação.

Parágrafo Único - O período de exercício substituído, para efeito do previsto no inciso II deste artigo, não poderá ser reutilizado.

Art. 84. A incorporação de décimos de remuneração será processada mediante requerimento do interessado, instruído com a competente certidão que comprove o exercício em cargo em comissão ou função de confiança de remuneração superior.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 85. A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, inclusive os ocupantes de cargo em comissão, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ 1º A gratificação natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será considerada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º Caso o servidor público tenha exercido função de confiança ou ocupado cargo em comissão durante o período aquisitivo da gratificação natalina e tenha sido exonerado antes do mês de dezembro, a gratificação ser-lhes-á paga, de forma que os meses que esteve exercendo a função de confiança ou cargo em comissão sejam computados integralmente.

Art. 86. A gratificação natalina poderá ser paga em 02 (duas) parcelas semestrais, limitada a data de pagamento das duas parcelas anuais ou a parcela única a 20 de dezembro de cada ano.

Art. 87. Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação natalina ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Art. 88. A gratificação natalina será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos e na pensão que perceberem na data do pagamento daquela.

Art. 89. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 90. O servidor público, quando convocado para trabalhar em horário diverso do seu expediente, fará jus a receber gratificação por serviço extraordinário.

§ 1º O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, de segunda-feira a sábado, e de 100% (cem por cento) quando executado aos domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação específica.

§ 2º O cálculo da hora será efetuado sobre a remuneração do servidor.

§ 3º O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 99 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 91. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias.

Art. 92. Salvo os casos de convocação de urgência, devidamente justificados pelo superior imediato, o serviço extraordinário não poderá exceder a duas horas diárias, nem ultrapassar 60 (sessenta) horas semanais, sob pena de responsabilidade funcional da chefia imediata.

Art. 93. É vedado conceder gratificação por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como a ocupante de cargo em comissão.

SUBSEÇÃO IV

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 94. O adicional por tempo de serviço é a vantagem permanente, calculada sobre o vencimento do cargo efetivo adquirida em razão do transcurso de cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Município.

§ 1º Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido, ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento do cargo efetivo, sendo devido na primeira remuneração a ser paga a partir do mês em que completar o quinquênio.

§ 2º A concessão do adicional de que trata este artigo é automática e independe de requerimento do servidor.

§ 3º O servidor efetivo, que esteja ocupando cargo em comissão ou exercendo função de confiança, terá direito a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 95. O adicional de que trata o artigo anterior será incorporado para todos os efeitos, observadas as determinações legais para a composição da remuneração,

vedada expressamente a utilização deste acréscimo pecuniário para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 96. Será considerado tempo de serviço, para concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo, os afastamentos computados como de efetivo exercício, assim estabelecido no art. 46 deste Estatuto.

SUBSEÇÃO V

DA SEXTA-PARTE

Art. 97. A sexta-parte é devida aos servidores ocupantes de cargo efetivo, que vierem a completar 20 (vinte) anos de efetivo exercício no Município de Conchal.

§ 1º Será considerado tempo de serviço, para concessão do benefício previsto no *caput* deste artigo, os afastamentos computados como de efetivo exercício, assim estabelecido no art. 46 deste Estatuto.

§ 2º A sexta-parte será calculada somente sobre o vencimento devido ao servidor, excluído-se da base de cálculo para pagamento da sexta-parte qualquer outra parcela recebida.

§ 3º A sexta-parte incorpora-se à remuneração para todos os efeitos, observadas as determinações legais para a composição da remuneração, vedada expressamente a utilização deste acréscimo pecuniário para fins de concessão de acréscimos anteriores.

SUBSEÇÃO VI

DOS ADICIONAIS PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

INSALUBRE, PERIGOSA OU PENOSA

Art. 98. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa, biológica ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º Serão consideradas atividades de operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde.

§ 2º Serão consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos, ou em condições de risco acentuado.

§ 3º Serão consideradas atividades ou operações penosas aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, exponham o servidor público a esforço físico acentuado e desgastante.

§ 4º A caracterização e a classificação dos graus de insalubridade, periculosidade e penosidade far-se-á através de laudo médico pericial, de acordo com a situação a ser analisada, seguindo as normas estabelecidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 5º Os valores dos adicionais de que trata este artigo serão calculados sobre o salário mínimo, sendo que:

I – para atividades insalubres classificadas como:

- a) grau mínimo, na base de 10% (dez por cento);
- b) grau médio, na base de 20% (vinte por cento);
- c) grau máximo, na base de 40% (quarenta por cento).

II – para atividades perigosas e penosas, na base de 30% (trinta por cento) do salário base do servidor.

§ 6º O servidor que fizer jus a mais de um dos adicionais dispostos nesta Subseção deverá optar por um deles, sendo vedado o recebimento cumulativo dessas vantagens.

§ 7º O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

§ 8º É proibido a servidora gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 99. Haverá permanente controle de atividade do servidor em operações ou locais considerados insalubres, perigosos ou penosos, visando à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de procedimentos e normas de saúde, higiene e segurança.

Art. 100. Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade, serão observadas as situações especificadas disciplinadas na legislação municipal que regulamentar a segurança do trabalho.

Art. 101. Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substância radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO VII

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 102. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de mais 20% (vinte por cento).

§ 1º A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

§ 3º Nos casos em que a jornada de trabalho diária compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

SEÇÃO III

DOS AUXÍLIOS

Art. 103. São auxílios pagos aos servidores:

I – salário família;

II – auxílio para diferença de caixa;

III – auxílio - natalidade;

IV – auxílio - funeral.

SUBSEÇÃO I

DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art.104. O salário-família será concedido a todo servidor, que tenha:

I – filho ou filha menor de 18 (dezoito) anos;

II – filho ou filha, comprovadamente inválidos ou permanentemente incapazes para o trabalho;

Parágrafo único. Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os adotivos, os enteados ou os menores que vivam sob a sua guarda e sustento do servidor, desde que comprovado.

Art. 105. Quando pai e mãe forem servidores e viverem em comum, o salário-família será concedido a apenas um deles.

Parágrafo único. Caso não coabitem, o salário-família será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

Art. 106. O servidor é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

Parágrafo único. A inobservância dessa obrigação implica a responsabilização do servidor, nos termos desta lei.

Art. 107. O salário-família será pago independentemente de assiduidade ou produção do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação.

Art. 108. O valor do salário-família será calculado à razão de 5% (cinco por cento) do menor padrão de vencimentos pago pelo Município.

§ 1º O salário família não será devido ao servidor licenciado sem direito a remuneração.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos casos de licença por motivo de doença em pessoa da família.

SUBSEÇÃO II

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 109. O auxílio para diferença de caixa concedido ao responsável pela Tesouraria que, no exercício de suas atividades, pague ou receba moeda corrente, é fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do seu vencimento.

Parágrafo único. O auxílio só será devido enquanto o servidor estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimentos, não se incorporando ao seu vencimento.

SUBSEÇÃO III

DO AUXÍLIO - NATALIDADE

Art. 110. O auxílio-natalidade é devido a funcionário por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente ao menor vencimento do serviço público, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º. Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento) por nascituro.

§ 2º. O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro do funcionário público, quando a parturiente não for servidora.

SUBSEÇÃO IV

DO AUXÍLIO - FUNERAL

Art. 111. O auxílio-funeral é devido à família do segurado falecido em atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês de sua remuneração ou de seus proventos.

§ 1º. No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º. O auxílio será pago no prazo de 15 (quinze) dias, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 112. Se o funeral foi pago por terceiro, este será reembolsado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 113. Em caso de falecimento do segurado em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos da Prefeitura, da Câmara Municipal, da autarquia ou fundação Pública.

SEÇÃO IV

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 114. Considera-se indenização todo valor pecuniário percebido pelo servidor para evitar ocorrência de gastos pessoais extraordinários pelo exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. As indenizações não sofrerão desconto de qualquer natureza, nem poderão ser computadas para percepção de qualquer vantagem.

Art. 115. São indenizações pagas ao servidor:

I – diárias;

II – ajuda de custo.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 116. Ao servidor, inclusive o ocupante de cargo em comissão, que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, em caráter eventual ou transitório, serão concedidas diárias, para custeio das despesas de alimentação, transporte e hospedagem.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede do Município.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias, mas ao reembolso de despesas.

Art. 117 O servidor que receber diárias e não afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, sujeito à punição disciplinar, se for considerado de má fé.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retomar ao Município, em prazo menor do que previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido no *caput*.

Art. 118. Os critérios e os valores das diárias serão fixados através de decreto do Poder Executivo, ato da Mesa pelo Poder Legislativo, ou de atos próprios dos titulares das autarquias e das fundações públicas municipais.

SUBSEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 119. Ao servidor que receber a incumbência de missão ou estudo que o obrigue a permanecer fora do Município por mais de 30 (trinta) dias poderá ser concedida ajuda de custo, sem prejuízo das diárias que lhe couber.

§ 1º A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (três) meses.

§ 2º Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá a ajuda de custo recebida em excesso, no prazo de 5 (cinco) dias, sujeito à punição disciplinar, se for considerado de má fé.

CAPÍTULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. Conceder-se-á ao servidor licença:

I – para tratamento de saúde;

II – à gestante, à adotante e à paternidade;

III – por acidente em serviço;

IV – por motivo de doença em pessoa da família;

V – para o serviço militar;

VI – para concorrer a cargo eletivo;

VII – para desempenho de mandato classista;

VIII – para tratar de assuntos particulares;

IX – por prêmio;

X – especial.

§ 1º Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório, só poderão ser concedidas às licenças previstas nos incisos I, II, III, IV e V, suspendendo-se nestes casos a contagem do prazo da avaliação do estágio probatório.

§ 2º Ao ocupante de cargo em comissão só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III, IV e X.

§ 3º A licença que depender de exame médico, será concedida pelo prazo indicado no laudo ou no atestado proveniente da inspeção médica.

§ 4º O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá se dedicar a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença e sanção disciplinar.

Art. 121. A licença concedida dentro de 30 (trinta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 122. O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado, no mínimo, 3 (três) dias úteis antes de findo o prazo respectivo.

Parágrafo único. Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento do despacho denegatório da prorrogação pretendida.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 123. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 124. Para licença de até 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial, composta por 3 (três) médicos e seus respectivos suplentes.

Parágrafo único. Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 125. Findo o prazo da licença, o servidor poderá ser submetido à nova inspeção médica, que poderá concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

§ 1º No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

§ 2º O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 126. O servidor não poderá recusar a inspeção médica.

Art. 127. Caso fique comprovado que o servidor gozou, indevidamente, de licença para tratamento de saúde, o mesmo estará sujeito à penalidade de suspensão, pelo período de 60 (sessenta) dias.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE

E DA LICENÇA PATERNIDADE

~~**Art. 128.** Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.~~

Art. 128 – Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, prorrogáveis a pedido por mais 60 (sessenta) dias sem prejuízo da remuneração. (Redação dada pela Lei Complementar nº 212, de 27 de janeiro de 2009).

§ 1º A servidora deve, mediante atestado médico, informar ao órgão de pessoal do ente público que estiver lotada da data provável do início do afastamento, que poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

§ 2º Ocorrido e comprovado o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a servidora entrará automaticamente em licença, pelo prazo no parágrafo anterior.

~~§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença será de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a contar do parto.~~

§ 3º - No caso de nascimento prematuro, a licença será de 120 (cento e vinte) dias consecutivos a contar do parto, prorrogáveis na forma do artigo 128. (Redação dada pela Lei Complementar nº 212, de 27 de janeiro de 2009).

§ 4º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora reassumirá o exercício.

§ 5º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 15 (quinze) dias de repouso remunerado.

§ 6º O direito previsto no *caput* estende-se à servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade.

§ 7º No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano até 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 8º A licença maternidade nos casos de adoção ou guarda judicial somente será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 129. Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a 2 (dois) descansos especiais para a amamentação, de 30 (trinta minutos) cada, ou se preferir, ter 15 (quinze) dias corridos para a amamentação.

Art. 130. Pelo nascimento de filho ou da obtenção da guarda judicial da criança de até 1 (um) ano de idade, o servidor terá direito à licença-paternidade de 7 (sete) dias consecutivos.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 131. Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 132. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I – decorrente de agressão sofrida e não provocada injustamente pelo servidor no exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II – sofrido no percurso entre a residência e o local de trabalho e vice-versa.

Art. 133. O servidor que, na hipótese de acidente em serviço, necessite de tratamento especializado, inexistindo meios e recursos adequados em instituição pública, poderá ser tratado em instituição privada, correndo as despesas por conta do município.

Parágrafo único. O tratamento previsto neste artigo deverá ser recomendado por junta médica oficial, composta por 3 (três) médicos e seus respectivos suplentes.

Art. 134. A comprovação do acidente deverá ser feita no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar do evento, prorrogável por igual período, quando as circunstâncias assim o exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

EM PESSOAS DA FAMÍLIA

Art. 135. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença em ascendentes, descendentes e colateral até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro(a) do qual não esteja legalmente separado, mediante comprovação médica.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que será comprovado através de acompanhamento do serviço social.

§ 2º Quando mais de um servidor guardar com o adoecido a relação prevista no *caput*, somente um deles poderá licenciar-se, sendo este o parente mais próximo, se não houver acordo entre os servidores.

~~**Art. 136.** A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 36 (trinta e seis) meses.~~

Art. 136 – A licença de que trata este artigo não poderá ultrapassar o prazo de 24 (vinte e quatro) meses. (Redação dada pela Lei Complementar nº 212, de 27 de janeiro de 2009).

~~**Art. 137** – A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 12 (doze) meses e, excedendo este prazo, com redução de metade dos vencimentos ou remuneração, pelo que exceder este prazo, até 24 (vinte e quatro) meses.~~

Art. 137 – A licença será concedida, sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, por até 06 (seis) meses e, excedendo este prazo, com redução de metade dos vencimentos ou remuneração, pelo que exceder este prazo, até 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei Complementar nº 212, de 27 de janeiro de 2009).

~~§ 1º Após 24 (vinte e quatro) meses, a licença será concedida sem remuneração, até o limite de 36 (trinta e seis) meses.~~

§ 1º - Após 12 (doze) meses, a licença será concedida sem remuneração, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses. (Redação dada pela Lei Complementar nº 212, de 27 de janeiro de 2009).

§ 2º Não será considerado como de efetivo exercício o período de licença sem remuneração previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Cessada a necessidade, deverá o servidor regressar ao exercício de seu cargo em 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 138. Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de defesa nacional será concedida licença à vista de documento oficial, que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação de reserva.

§ 1º Da remuneração será descontada a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor que houver feito curso de formação de oficiais da reserva das Forças Armadas, durante os estágios prescritos pelos regulamentos militares, sendo aplicado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 139. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, sem perda do cargo.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo terá início a contar da data da desincorporação do servidor do serviço militar.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 140. O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento, acompanhado de documento comprobatório.

§ 2º O documento mencionado no parágrafo anterior consiste em documento emitido pelo partido político onde conste seu nome como um dos indicados na convenção partidária a concorrer como candidato ao pleito, bem como o comprovante do registro de sua candidatura.

§ 3º Não será considerado como de efetivo exercício o período de licença sem remuneração previsto *no caput* deste artigo.

Art. 141. Tratando-se de ocupante de cargo em comissão titular de um cargo efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste.

Parágrafo único. Tratando-se de servidor efetivo investido em função de confiança será destituído desta no momento em que se licenciar do cargo efetivo.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 142. É assegurado ao servidor o direito a licença remunerada para o desempenho de mandato de Presidente ou no cargo equivalente no Sindicato dos Servidores.

§ 1º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 2º A licença será concedida sem remuneração, caso o desempenho do mandato seja remunerado, tendo o servidor o direito à opção pela remuneração que lhe for mais conveniente.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES

Art. 143. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de interesse particular, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito.

§ 1º O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando falta os dias em que ele não trabalhar.

§ 2º O pedido da licença deverá ser deferido ou não pela autoridade competente, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data que o servidor protocolou o seu pedido.

§ 3º A licença será negada quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 4º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por interesse da administração.

§ 5º O servidor poderá, a qualquer tempo, reassumir o exercício de suas atribuições, cessando assim os efeitos da licença.

§ 6º O servidor deverá protocolar o requerimento, solicitando a sua reintegração imediata, que por sua vez deverá ser determinada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 7º Poderá ser concedido mais de um período de licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de 2 (dois) anos, desde que tenha sido esgotado o prazo máximo previsto no *caput* deste artigo e o interstício mínimo de 10 (dez) anos, contados do término da licença anteriormente concedida.

SEÇÃO X

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 144. Após cada quinquênio de ininterrupto exercício, o servidor efetivo fará jus a 90 (noventa) dias consecutivos de licença, a título de prêmio por assiduidade, com remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Somente o tempo de serviço público prestado no Município de Conchal será contado para efeito de concessão de licença-prêmio.

§ 2º A licença prêmio poderá ser gozada das seguintes formas:

~~a) gozando os 90 (noventa) dias consecutivos de licença;~~

a) 90 (noventa) dias consecutivos de licença; (Redação dada pela Lei Complementar nº 255, de 15 de outubro de 2010.).

~~b) recebendo integralmente o valor da licença em pecúnia, parcelado em 3 (três) vezes, à partir de seu deferimento, devendo as parcelas serem quitadas no prazo máximo de 12 (doze) meses;~~

b) 45 (quarenta e cinco) dias em pecúnia e 45 (quarenta e cinco) dias em gozo, sendo que o recebimento em pecúnia da licença-prêmio a que fizer jus, deverá ser concedido em 30 (trinta) dias prorrogáveis por igual período, a contar da data do vencimento do quinquênio a que fizer jus o servidor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 255, de 15 de outubro de 2010.).

c) 90 (noventa) dias em pecúnia, a critério da administração, sendo que o recebimento em pecúnia da licença-prêmio a que fizer jus, deverá ser requerido no prazo de até 30 (trinta) dias antes do início da fruição da licença, o qual deverá ser concedida no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias. (Incluído pela Lei Complementar nº 255, de 15 de outubro de 2010.).

d) O pagamento em pecúnia de que trata a alínea “b” poderá ser parcelado em até 3 (três) vezes a partir de seu deferimento, devendo as parcelas ser quitadas no prazo máximo de 12 (doze) meses, e em se tratando o pagamento em pecúnia de acordo com a alínea anterior, poderá ser parcelado em até 6 (seis) vezes a partir de seu deferimento, devendo as parcelas serem quitadas no prazo máximo de 12 (doze) meses. (Incluído pela Lei Complementar nº 255, de 15 de outubro de 2010.).

§ 3º O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

§ 4º O pedido de licença-prêmio será instruído com certidão de tempo de serviço.

Art. 145. Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de:

a) suspensão, e;

b) multa pecuniária.

II – gozar licença:

~~a) para tratamento de saúde, por prazo superior a 4 (quatro) meses, ou 120 (cento e vinte) dias consecutivos ou não; (Revogado pela Lei Complementar nº 229, de 25 de setembro de 2009).~~

~~b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 4 (quatro) meses ou 120 (cento e vinte) dias; (Revogado pela Lei Complementar nº 229, de 25 de setembro de 2009).~~

~~e) para tratar de interesses particulares;~~

a) para tratar de interesses particulares; (Redação dada pela Lei Complementar nº 229, de 25 de setembro de 2009).

~~d) — licença para exercer mandato eletivo;~~

b) para exercer mandato eletivo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 229, de 25 de setembro de 2009).

III - for condenado à pena privativa de liberdade por sentença definitiva transitada em julgado.

~~**Parágrafo único.** As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista nesta Seção, na proporção de 1 (um) mês para cada 3 (três) faltas até o limite de 15 (quinze) faltas injustificadas, a partir do que o servidor perderá o direito à licença-prêmio.~~

Parágrafo único - Suspende a contagem do prazo para a concessão da licença prevista nesta seção quando: (Redação dada pela Lei Complementar nº 229, de 25 de setembro de 2009).

I - o servidor estiver em gozo de licença saúde em prazo superior a 04 (quatro) meses ou 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, na proporção de um por um; (Incluído pela Lei Complementar nº 229, de 25 de setembro de 2009).

II - o servidor estiver em gozo de licença para tratamento de pessoa da família, por mais de 04 (quatro) meses ou 120 (cento e vinte) dias, consecutivos ou não, na proporção de um por um. (Incluído pela Lei Complementar nº 229, de 25 de setembro de 2009).

III - o servidor possuir até o limite de 15 (quinze) faltas injustificadas, na proporção de um mês para cada 03 (três) faltas, a partir do que o servidor perderá o direito à licença-prêmio. (Incluído pela Lei Complementar nº 229, de 25 de setembro de 2009).

IV – as faltas justificadas, na proporção de um por um. (Incluído pela Lei Complementar nº 229, de 25 de setembro de 2009).

Art. 145 A - O servidor que durante o período de 12 (doze) meses não faltou do serviço público, inclusive através de falta abonada, fará jus ao recebimento de 06 (seis) dias do seu vencimento como gratificação de assiduidade, que não se incorporará a remuneração do servidor e será pago no mês que ingressou no serviço público. (Incluído pela Lei Complementar nº 229, de 25 de setembro de 2009).

~~**Art. 146.** A concessão de licença-prêmio prescreverá quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato que o houver concedido.~~

Art. 146 - A concessão de licença-prêmio prescreverá quando o servidor não iniciar o seu gozo dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação do ato que o houver concedido. (Redação dada pela Lei Complementar nº 255, de 15 de outubro de 2010.).

Art. 147. O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não será superior a 1/5 (um quinto) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade em que o servidor estiver lotado.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 148. O servidor designado para missão, estudo ou competição esportiva oficial, em outro Município, Estado ou exterior, terá direito à licença especial.

§ 1º Existindo relevante interesse municipal, devidamente justificado e comprovado, a licença será concedida, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo.

§ 2º O início da licença coincidirá com a designação e seu término com a conclusão da missão, estudo ou competição, até o máximo de 6 (seis) meses.

§ 3º A prorrogação da licença somente ocorrerá em casos especiais, a requerimento do servidor mediante comprovada justificativa, a critério das autoridades competentes.

Art. 149. O ato de conceder a licença deverá ser procedido de justificativa, que demonstre a necessidade ou o relevante interesse da missão, estudo ou competição.

CAPÍTULO V

DAS FÉRIAS

Art. 150. Todo servidor, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 1 (um) período de 30 (trinta) dias de férias remuneradas.

Parágrafo único. O período de férias será sempre reduzido nos casos de faltas não justificadas ao trabalho, durante o período aquisitivo, na seguinte proporção:

I – 24 (vinte e quatro) dias, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

II – 18 (dezoito) dias, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

III – 12 (doze) dias, quando houver tido acima de 24 (vinte e quatro) faltas.

Art. 151. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência de seu início.

Parágrafo único. No caso do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, correspondente ao valor requerido.

Art. 152. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo único. No caso do servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 153. Atendendo à conveniência e à necessidade do serviço, as férias poderão ser concedidas em 2 (dois) períodos, não podendo nenhum deles ser inferior a 10 (dez) dias.

Art. 154. As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor adquiriu o direito.

Art. 155. Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Art. 156. É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos.

Parágrafo único. Se, por necessidade do serviço público, ficaram mais que 2 (dois) períodos de férias a serem gozadas, poderão ser concedidas as férias por todo o período acumulado, ou reembolso financeiro correspondente a 01 (um) período de férias, desde que existia conveniência administrativa.

Art. 157. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 158. As férias dos servidores do quadro do magistério serão estabelecidas na legislação própria do magistério.

Art. 159. No caso de exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Parágrafo único. O servidor exonerado antes de 12 (doze) meses de serviço terá direito também à remuneração relativa ao período aquisitivo incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Art. 160. O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único. O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Art. 161. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, ou por motivo de superior interesse público, caso que poderá utilizar-se do fracionamento ou indenização financeira do período não gozado.

Art. 162. O servidor casado com servidora do Município e vice-versa poderão gozar férias no mesmo período, desde que não haja prejuízo para o serviço.

CAPÍTULO VI

DAS CONCESSÕES

Art. 163. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por 01 (um) dia, a cada 06 (seis) meses, para doação de sangue;

II – por até 08 (oito) dias, em razão de:

a) falecimento de cônjuge, convivente, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menores, sob sua guarda ou tutela, irmãos e netos, e;

b) casamento do servidor.

III) por até 02(dois) dias, em razão de falecimento de genros, noras, sogros, sogras, avôs e avós.

IV) por até 01(um) dia, em razão de falecimento de tios, sobrinhos e cunhados de primeiro grau.

Art. 164. Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o de trabalho, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários no órgão público, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPÍTULO VII

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 165. Ao servidor municipal investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador:

a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horários, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 1º Para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

§ 2º O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível e não poderá ser exonerado de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPÍTULO VIII**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 166. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 167. O requerimento, com a devida justificativa, será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.

Parágrafo único. O requerimento será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial, quando o prazo máximo será de 60 (sessenta) dias.

Art. 168. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão denegatória.

§ 1º O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Não se admitirá mais de um pedido de reconsideração.

Art. 169. Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º O recurso será encaminhado, de imediato, por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 170. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 171. O recurso será recebido com efeito suspensivo, mediante fundamentação.

Art. 172. Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou recursos, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 173. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria, que coloquem o servidor em disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 174. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 175. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 176. Para exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído, podendo ser extraídas cópias dos processos disciplinares, que poderão ser cobradas pela Administração Pública.

Art. 177. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 178. São deveres dos servidores:

I – exercer com zelo e dedicação as atribuições inerentes ao cargo que ocupa;

II – ser leal às instituições a que servir;

III – manter observância às normas legais e regulamentares;

IV – cumprir as determinações superiores, representando imediatamente e por escrito, quando forem manifestamente ilegais;

V – atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou da administração.

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições de documentos, papéis, informações ou providências, destinadas à defesa da Fazenda Pública Municipal;

VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;

VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos da Administração Pública;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual no serviço;

XI – tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral, atendendo este sem preferência pessoal;

XII – representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII – apresentar-se ao serviço com boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XIV – seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

XV – frequentar, quando designado, programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;

XVI – colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgarem necessárias;

XVII – providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família, de residência e domicílio;

XVIII – submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente.

§ 1º A representação de que trata o inciso XII será apreciada pela autoridade superior àquela contra qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

§ 2º Será considerado como co-autor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 179. São proibidas aos servidores toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – recusar fé a documentos públicos;

III – opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou à execução de serviço;

IV – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto dos órgãos da Administração Pública Municipal;

V – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competir ou a seus subordinados;

VII – retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;

VIII – recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;

IX – ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

XI – pleitear, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de interesse de parentes até segundo grau e de cônjuge ou convivente;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIV – proceder de forma desidiosa;

XV – utilizar pessoal ou recursos materiais de repartição em serviços ou atividades particulares ou ainda utilizar-se de sua condição de servidor para ratificar atos de sua vida particular;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII – praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XIX – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;

XX – participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, e exercer o comércio e, nessa qualidade transacionar com o Município, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XXI – fazer com a Administração Pública Municipal contratos de natureza comercial, industrial ou de prestação de serviços com fins lucrativos, para si ou como representante de outrem.

XXII – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

XXIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XXIV – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado.

CAPÍTULO III

DA ACUMULAÇÃO

Art. 180. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados e pelos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Na acumulação de cargos na municipalidade, o limite máximo de remuneração dos servidores públicos, será o dos valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Art. 181. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo anterior, os cargos eletivos e os cargos em comissão.

Art. 182. O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único. O servidor que se afastar dos 2 (dois) cargos que ocupa poderá optar pela soma da remuneração destes ou pela do cargo em comissão.

Art. 183. Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e não havendo prova de má-fé, o servidor optará pela remuneração de um dos cargos ou funções.

§ 1º Provada a má-fé, perderá o cargo ou função que exercia há mais tempo e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido em outro órgão ou entidade a demissão ser-lhe-á comunicada.

Art. 184. As autoridades municipais que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de co-responsabilidade.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 185. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único. As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

Art. 186. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que importem em prejuízo para a Fazenda Pública do Município.

Art. 187. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário poderá ser liquidada mediante o desconto em prestações mensais não excedente da 10ª (décima) parte da remuneração, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 1º Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública do Município, amigavelmente, ou através de ação regressiva proposta depois de transitar em julgado a decisão, que houver condenado a Fazenda a indenizar terceiro prejudicado.

§ 2º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada.

Art. 188. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Art. 189. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções previstas no Código Penal, bem como em outros diplomas legais.

Art. 190. As sanções civis, penais e administrativas poderão ser aplicadas cumulativamente, sendo independentes entre si.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS DISCIPLINARES

Art. 191. São sanções administrativas disciplinares:

I – advertência;

II – repreensão;

III – multa;

IV – suspensão;

V – destituição do cargo em comissão;

VI – destituição de função de confiança,

VII – demissão;

VIII – cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 192. Na aplicação das sanções administrativas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes funcionais, atendendo-se sempre a devida proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

§ 1º As sanções impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 2º O ato de imposição da sanção mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 193. A advertência e a repreensão serão aplicadas, por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 179, incisos I a IV, e de inobservância de dever funcional.

Art. 194. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e repreensão e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 30 (trinta) dias.

§ 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica oficial determinada pela autoridade competente, cassando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2º O servidor suspenso ou perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e os direitos do exercício do cargo, produzindo reflexos ao serem computados como ausências injustificadas, para efeito de férias, promoções e do adicional por tempo de serviço.

§ 3º Quando houver conveniência para o serviço público, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, equivalente a 5% (cinco por cento), por dia, de remuneração, por período máximo de 15 (quinze) dias, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 4º O servidor punido com suspensão ou multa perderá no período correspondente o direito a licença-prêmio.

Art. 195. As penalidades de advertência, repreensão, e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 2 (dois), 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo único. O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 196. A sanção administrativa de demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a Administração Pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé;

XIII – transgressão ao art. 179, incisos IX e XIX;

XIV – reincidência de faltas penalizadas com suspensão.

Art. 197. Considera-se abandono de cargo:

I – a ausência em serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

II – quando o servidor comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar antes de findo o período de trabalho, desde que em número superior a 90 (noventa) dias, ao longo de 1 (um) semestre.

Art. 198. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 199. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 200. A destituição de servidor comissionado, não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 201. A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão ou da função de confiança, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 196, implica o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 202. A demissão do cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao art. 196, incisos V, IX e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 1º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo será de 15 (quinze) anos nos casos de infringência ao art. 196, incisos I, VIII, X e XI.

§ 2º Ainda que haja transcorrido o prazo a que se refere este artigo, a nova investidura somente poderá se dar após o ressarcimento, com valor atualizado, dos danos ou prejuízos decorrentes das faltas em razão das quais foram as penas aplicadas.

Art. 203. São circunstâncias atenuantes especiais na aplicação da sanção administrativa disciplinar:

I – a prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II – a confissão espontânea da infração;

III – a provocação de superior hierárquico.

Art. 204. São circunstâncias agravantes especiais na aplicação da sanção administrativa disciplinar:

I – a premeditação;

II – a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

III – o fato ser cometido durante o cumprimento de pena disciplinar;

IV – a acumulação de infrações.

Art. 205. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e suspensão superior a 30 (trinta) dias de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;

III – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV – pelas chefias e direções competentes, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, em casos de advertência e repreensão.

Art. 206. A ação disciplinar prescreverá em:

I – 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição da função de confiança ou do cargo em comissão;

II – 02 (dois) anos quanto à suspensão e multa;

III – 01 (um) ano quanto à advertência e a repreensão.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para a apuração e aplicação da pena.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará, a contar a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 207. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata dos atos e a responsabilidade, mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.

Parágrafo único. As providências para apuração terão início, a partir do conhecimento dos fatos e serão tomadas pela comissão de sindicância que deverá ser constituída pela autoridade competente.

SEÇÃO II

DA SINDICÂNCIA

Art. 208. A sindicância é a peça preliminar e informativa do processo administrativo disciplinar, devendo ser promovida quando os fatos não estiverem definidos ou faltarem elementos indicativos da autoria da infração.

Art. 209. A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por um único e igual período, mediante solicitação fundamentada.

Art. 210. Da sindicância instaurada pela autoridade, poderá resultar:

I – o arquivamento do processo, desde que os fatos não configurem evidentes infrações disciplinares;

II – a apuração da responsabilidade do servidor, com o consequente processo administrativo disciplinar;

III – aplicação de penalidade de advertência ou repreensão;

Art. 211. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão ou função de confiança, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO III

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 212. Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, findo os quais cessarão os seus efeitos.

Art. 213. Os procedimentos disciplinares em que for decretada a suspensão preventiva do servidor terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo referente ao afastamento preventivo decretado, salvo autorização de prorrogação do prazo pela autoridade competente para a instauração.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 214. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 215. O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta por no mínimo 3 (três) servidores estáveis, de hierarquia igual ou superior à do acusado, sendo um deles designado para exercer a Presidência.

§ 1º Os integrantes da Comissão serão designados pelo Prefeito Municipal, podendo ser permanente ou temporária.

§ 2º O presidente da Comissão designará Secretário um de seus membros.

§ 3º Não poderá participar da Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar: cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

Art. 216. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 217. O processo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constitui a Comissão, se esta não tiver caráter permanente;

II – processo administrativo disciplinar, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 218. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data da citação do servidor investigado, admitida a sua prorrogação por até 60 (sessenta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos.

§ 2º As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar o ocorrido e as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 219. O processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, iniciando-se com a citação pessoal dos acusados, com exposição dos fatos, prazos e cópias do processo.

Art. 220. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo administrativo disciplinar.

Art. 221. A Comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir completa elucidação dos fatos.

Art. 222. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º O Presidente da Comissão poderá denegar, por despacho fundamentado, pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos inexequíveis, à vista dos poderes ínsitos à Comissão.

§ 2º A produção da prova se dará, sempre que possível, da forma menos onerosa e mais célere.

§ 3º O Presidente da Comissão poderá determinar, de ofício, a produção da prova.

§ 4º Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

§ 5º O servidor deverá produzir prova documental na primeira oportunidade de defesa, salvo se, superveniente, destinada a contrapor-se à outra ou estiver em poder da administração.

Art. 223. A Comissão promoverá o interrogatório do acusado, a inquirição das testemunhas, observados os procedimentos previstos nos arts. 221 e 222.

§ 1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e quando divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias poderá ser promovida acareação ente eles.

§ 2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório dos outros acusados.

§ 3º O acusado e seu procurador poderão assistir à inquirição das testemunhas, sendo-lhes vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhes, porém, reinquiri-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Art. 224. A prova testemunhal é, em regra, sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Presidente da Comissão quando os fatos já forem, ou puderem, ser provados por documentos.

Art. 225. O rol de testemunhas, devidamente qualificadas, será apresentado na defesa prévia, salvo em se tratando de testemunha desconhecida à época dos acontecimentos, referida ou para depor sobre o fato superveniente.

Parágrafo único. Admitir-se-á o número não superior a 03 (três) testemunhas para o fato descrito no despacho inicial.

Art. 226. Poderá ser substituída a testemunha que:

I – falecer;

II – por evento comprovadamente imprevisível e que tenha ocorrido independentemente de influência do indiciado, não possa comparecer nem em data futura;

III – tenha mudado para residência ou domicílio desconhecido ou que não possa ser encontrada.

Art. 227. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público municipal a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde este serve, enquanto os servidores públicos federais, distritais e estaduais serão notificados por intermédio das repartições ou unidades a que pertencem.

Art. 228. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.

§ 2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos.

Art. 229. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a Comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame, por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 230. A citação é ato essencial e indispensável pelo qual o servidor é cientificado da imputação que lhe é feita e, é chamado para defender-se, iniciando-se com a citação válida o prazo para realização do processo administrativo disciplinar.

Art. 231. O mandado de citação deverá conter, obrigatoriamente:

I – a matrícula do servidor;

II – a descrição dos fatos e da conduta imputada;

III – o direito à ampla defesa do servidor;

IV – a faculdade do servidor em constituir advogado;

V – designação do dia, hora e local para a realização do interrogatório;

VI – a indicação de que o não comparecimento do servidor acarretará os efeitos da revelia.

Art. 232. A Comissão determinará a citação do indiciado, para apresentar defesa escrita, no prazo de 05 (cinco) dias, assegurando-lhe vista aos autos do processo na repartição.

§ 1º Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias.

§ 2º A citação poderá ser efetuada das seguintes formas:

I – entrega pessoal;

II – via postal com aviso de recebimento;

III – edital.

Art. 233. A citação por entrega pessoal realizar-se-á nas dependências da Administração Pública Municipal, mediante a entrega para o servidor do mandado instruído com cópia do despacho inicial acompanhado de contra-fé.

Parágrafo-único. O mandado de citação será entregue pela chefia imediata do servidor, constituindo falta grave a omissão, extravio ou perecimento dolosos desse documento.

Art. 234. Far-se-á a citação por via postal, com aviso de recebimento, quando se mostrar frustrada a citação por entrega pessoal.

Art. 235. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o indiciado será citado via postal, em carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e aviso de recebimento.

§ 2º A incorreção, a desatualização ou a inexistência de endereço residencial no prontuário funcional do servidor, por sua culpa, constitui falta passível de punição.

Art. 236. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado por (duas) vezes, com intervalo de 8 (oito) dias, em órgão oficial do Município e em jornal de circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 237. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º A regular citação será comprovada mediante juntada aos autos:

I – da contra-fé do respectivo mandado de citação pessoal, devidamente assinado pelo indiciado;

II – do aviso de recebimento – AR, devidamente assinado, em caso de citação por via postal;

III – das cópias dos editais, no caso de citação por edital.

§ 2º A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Art. 238. A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada, quando verificada que, na data designada para o interrogatório:

I – o indiciado estava legalmente afastado de suas funções, exceto quando em licença para tratar de interesses particulares;

II – o indiciado tenha ficado impossibilitado de comparecer tempestivamente por motivo de força maior, desde que argüido no primeiro momento em que compareça ao processo.

Parágrafo único. Revogada a revelia, ficam anulados todos os atos processuais realizados após a sua decretação, salvo se deles não resultou prejuízo para o indiciado, ou se esta ratifica-los, realizando-se, ato contínuo, o interrogatório, e devolvendo-se prazo para defesa.

Art. 239. Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao procedimento disciplinar, designando-se defensor dativo para atuar em defesa do indiciado.

Parágrafo único. Comparecendo o revel, a ele é assegurado o direito de constituir advogado em substituição ao defensor dativo que lhe tenha sido designado, recebendo o processo no estado em que se encontrar.

Art. 240. Encerrada a instrução do processo será aberta vista dos autos ao servidor ou a seu defensor, para que, no prazo de 8 (oito) dias, apresente suas razões finais de defesa.

Parágrafo único. O prazo será comum e de 15 (quinze) dias, se forem dois ou mais os acusados.

Art. 241. Apresentada ou não a defesa, a Comissão elaborará parecer que deverá conter:

I – relatório, contendo a indicação sucinta e objetiva dos principais atos processuais;

II – fundamentação, com a análise das provas produzidas e das alegações de defesa;

III – conclusão, com proposta justificada, sendo que, em caso de punição, deverá ser indicada a sanção administrativa disciplinar cabível e sua fundamentação legal.

§ 1º Havendo divergência, o membro da Comissão discordante proferirá voto fundamentado em separado.

§ 2º A Comissão deverá propor, se o for o caso:

I – a desclassificação da infração prevista no indiciamento;

II – o abrandamento da penalidade, levando em conta os fatos e provas contidas nos autos, as circunstâncias da infração disciplinar e o anterior comportamento do servidor;

III – outras medidas que se fizerem necessárias ou forem de interesse público.

Art. 242. Com o parecer, os autos serão encaminhados à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

Parágrafo único. O julgamento será sempre motivado.

SUBSEÇÃO III

DO JULGAMENTO

Art. 243. No prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por até 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 2º Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades competentes.

Art. 244. O julgamento será baseado no relatório da Comissão, salvo quando este for contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 245. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo ou extinção da punibilidade prevista nesta lei.

Art. 246. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do processo nos assentamentos individuais do servidor.

Parágrafo único. Ao lado da anotação, consignar-se-á a ocorrência da prescrição.

Art. 247. Quando a infração estiver capitulada como crime, o presidente da Comissão, deverá expedir cópias do processo disciplinar e será remetido ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal.

Art. 248. O servidor que responde a processo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 249. Serão assegurados transportes e alimentação:

I – aos membros da Comissão, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos;

II – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado.

SUBSEÇÃO IV

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 250. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 251. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 252. A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 253. O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

§ 1º Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de nova Comissão.

§ 2º Estará impedida de atuar no processo revisional a Comissão que participou do processo disciplinar originário.

Art. 254. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

§ 1º Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º No processo revisional, a inércia do requerente por 30 (trinta) dias implicará o arquivamento do feito.

Art. 255. A Comissão Revisora terá até 30 (trinta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 256. Aplicam-se aos trabalhos da Comissão Revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da Comissão do Processo Disciplinar.

Art. 257. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de até 20 (vinte) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 258. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade já aplicada.

TÍTULO IV

DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES

Art. 259. O Servidor será aposentado na forma da legislação federal e municipal vigente.

§ 1º Ao servidor, quando da sua aposentadoria, ser-lhe-á concedido um prêmio no montante equivalente a 05 (cinco) vezes a sua última remuneração, no ato da quitação de seus haveres, desde que tenha prestado no mínimo 10 (dez) anos consecutivos de serviço público ao Município e nos demais casos será proporcional.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 260. O Prefeito Municipal baixará, por decreto ou por instruções normativas, os regulamentos necessários à fiel execução da presente lei.

§ 1º Aplica-se este Estatuto aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao seu Presidente as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, devendo ser elaborado também o plano de cargos e carreiras dos servidores do Poder Legislativo, de suas autarquias e fundações.

§ 2º Em relação aos servidores de fundações e autarquias aplicar-se-á o disposto neste Estatuto, cabendo à sua autoridade máxima exercer as atribuições reservadas ao Prefeito, se isto estiver nas normas instituidoras e organizadoras da entidade.

Art. 261. Aos ocupantes de cargo em comissão alheios aos quadros de pessoal permanente do Município aplicam-se os direitos e vantagens para eles expressamente previstos neste Estatuto e que não sejam incompatíveis com a natureza transitória e precária do cargo.

Art. 262. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Públicos Municipais, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles que poderão ser previstos nos respectivos planos de cargos e carreiras:

I – prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais;

II – concessão de medalhas, diploma de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 263. Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 6 (seis) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 264. São isentos de qualquer pagamento os requerimentos, certidões e outros documentos que, na ordem administrativa, interessem ao servidor público, ativo ou inativo.

Art. 265. Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 266. Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico pertencente aos quadros do Município ou, na falta deste, por médico credenciado pela Administração Municipal.

Art. 267. Na contagem dos prazos previsto neste Estatuto, não se computará o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo.

Parágrafo único. Considera-se também prorrogado o prazo até o primeiro dia útil, quando:

I – vencer no dia em que não houver expediente;

II – o expediente for encerrado antes do horário normal.

Art. 268. O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 269. O tempo de serviço prestado ininterruptamente ao Município será computado a partir da data da admissão regular do servidor para efeitos de:

I – adicionais por tempo de serviço;

II - gratificações ou prêmios de incentivo;

III – licenças e outras vantagens previstas em lei municipal.

Parágrafo único. O tempo de serviço não será computado para efeito deste artigo, nas hipóteses de contratação por prazo determinado.

Art. 270. As vantagens e os benefícios permanentes adquiridos anteriormente à vigência deste Estatuto integrarão a remuneração dos servidores nos termos das respectivas leis que as concediam.

Art. 271. Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício.

Art. 272. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Conchal, em 22 de fevereiro de 2008.

VALDECI APARECIDO LOURENÇO
Prefeito Municipal